



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085700 - CE (2026/0121406-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL CHAVES CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RYCARDO LIMA DE ANCELMO - CE029043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, utilizado como substituto de revisão criminal.
2. *Fatos relevantes.* Condenação com trânsito em julgado à pena de 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 86 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Pleito na impetração para reconhecimento de ilegalidade na fixação do regime fechado.
3. *As decisões anteriores.* Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus. No regimental, o Agravante sustenta constrangimento ilegal e requer a concessão de ordem de ofício. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovidimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça e já ocorrido o trânsito em julgado.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos em razão de circunstância judicial desfavorável e antecedentes/reincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus é inadmissível como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir julgamento desta Corte passível de revisão, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e).
8. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a ação mandamental, afastando o cabimento do habeas corpus na espécie.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à verificação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se identificou no caso.

10. A fixação de regime inicial mais gravoso para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos é admissível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou reincidência, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; ausência de ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade verificada pelo órgão julgador competente.

3. É possível a imposição de regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou reincidência, conforme o art. 33 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes utilizáveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085700 - CE (2026/0121406-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL CHAVES CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RYCARDO LIMA DE ANCELMO - CE029043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, utilizado como substituto de revisão criminal.
2. *Fatos relevantes*. Condenação com trânsito em julgado à pena de 7 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 86 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Pleito na impetração para reconhecimento de ilegalidade na fixação do regime fechado.
3. *As decisões anteriores*. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus. No regimental, o Agravante sustenta constrangimento ilegal e requer a concessão de ordem de ofício. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça e já ocorrido o trânsito em julgado.
5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício pelo órgão julgador.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos em razão de circunstância judicial desfavorável e antecedentes/reincidência, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus é inadmissível como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir julgamento desta Corte passível de revisão, nos termos da Constituição Federal (art. 105, I, e).

8. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a ação mandamental, afastando o cabimento do habeas corpus na espécie.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à verificação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se identificou no caso.

10. A fixação de regime inicial mais gravoso para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos é admissível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou reincidência, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; ausência de ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade verificada pelo órgão julgador competente.

3. É possível a imposição de regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e/ou reincidência, conforme o art. 33 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes utilizáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 30/32) interposto GABRIEL CHAVES CARNEIRO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 24/25).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 7 (sete) anos, 7(sete) meses e 6 dias de reclusão, além de 86 (oitenta e seus) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecimento da ilegalidade na fixação do regime fechado (fls. 2/5).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 24/25).

No regimental (fls. 30/32), o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, o que justificaria a concessão da ordem de ofício.

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 51/54.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois não há julgamento desta Corte passível de revisão, contrariando a regra do art. 105, I, e da Constituição Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação transitada em julgado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O paciente foi condenado à pena de 9 meses de detenção em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses. A defesa buscava a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando violação ao princípio da individualização da pena.

3. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência, com fundamento na sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer constrangimento ilegal decorrente da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem motivação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência, sendo cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência.

[...].

(AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 861867 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 06/09/2024.)(grifei)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do *habeas corpus*, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental.

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006.

APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Na hipótese não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, embora tenha sido estabelecida pena superior a 4 e inferior a 8 anos, o regime prisional fechado foi fixado em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é possível a imposição de regime inicial mais gravoso ao condenado com pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, de modo que a combinação de reincidência e maus antecedentes autoriza o regime fechado." (AgRg no HC n. 1.054.645/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.700 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121406-9

Número de Origem:
00500998320208060113 500998320208060113

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE RYCARDO LIMA DE ANCELMO
ADVOGADO : JOSÉ RYCARDO LIMA DE ANCELMO - CE029043
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GABRIEL CHAVES CARNEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : MATEUS MATIAS DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CHAVES CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RYCARDO LIMA DE ANCELMO - CE029043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026